



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1735/2023

Processo Número: **39219/2023** | Data do Protocolo: 15/12/2023 17:37:29

Autoria: **Enio Tatto**

Assinaturas Indicadas:

Ementa: **Cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação - e de seus Familiares”, e dá outras providências.**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100320030003600370033003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação - e de seus Familiares”, e dá outras providências.

Artigo 1º - Cria o Programa “Censo de Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação - e de seus Familiares” (família nuclear) e seu cadastramento, no âmbito do Estado de São Paulo, com o objetivo de identificar, mapear e cadastrar o perfil sócio-econômico-étnico-cultural das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares, com vistas ao direcionamento das políticas públicas de saúde, educação, trabalho e lazer desse segmento social.

Artigo 2º - Com os dados obtidos por meio da realização do “Censo das Pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e de seus Familiares” será elaborado um cadastro que deverá conter informações:

I - Quantitativas sobre a pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação;

II - Necessárias para contribuir com a qualificação, a quantificação e a localização das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares;

III - sobre o grau de escolaridade, nível de renda, raça e profissão da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares.

Artigo 3º - O Programa de que trata esta Lei será realizado a cada quatro anos, devendo conter mecanismos de atualização mediante autocadastramento.

Artigo 4º - O sistema de gerenciamento e mapeamento dos dados contemplará, em sua composição, ferramentas de pesquisa básica e de pesquisa ampla para manuseio pelas Secretarias Estaduais de Saúde, de Educação, da Família e Desenvolvimento Social, de Desenvolvimento Urbano e da Justiça, Trabalho e Direitos Humanos, abrangendo os cruzamentos de informações quantitativas necessárias para a articulação e formulações de políticas públicas.

§ 1º. Os dados obtidos por meio do Programa são inalteráveis e deverão ser transpostos para o banco de dados das secretarias mencionadas no caput deste artigo.

§ 2º. As estatísticas do cadastro deverão estar disponíveis, preservando-se os direitos invioláveis de sigilo, a fim de proteger as pessoas e suas famílias para que se possa mensurar a evolução e o georreferenciamento na sociedade;

§ 3º. Para assegurar a confidencialidade e o respeito à privacidade das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação e seus familiares, as informações contidas no Programa terão caráter sigiloso e serão usadas exclusivamente para fins estatísticos, não podendo ser objeto de certidão ou servir de provas em processo administrativo, fiscal ou judicial.





§ 4º. Os dados do Programa poderão ser compartilhados com a administração municipal direta e indireta, bem como com os demais órgãos públicos federais, estaduais e municipais desde que justificada a necessidade pelo requerente, que assinará termo de responsabilidade quanto ao uso dos dados compartilhados.

§ 5º. A Secretaria Estadual de Saúde poderá criar portaria, por meio de convênio com o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ou outro conselho competente para ajudar na identificação, em comum acordo, determinando, para fins de estatística e cadastramento, que hospitais, clínicas e consultórios públicos e privados lhe informem quando diagnosticarem ou tomarem conhecimento de algum paciente tenha Altas Habilidades ou Superdotação.

Artigo 5º - A instituição ou órgão responsável pela elaboração e execução do Programa empreenderá estudos para desenvolver outros indicadores de forma a subsidiar com dados estatísticos a melhoria da qualidade no tratamento da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e, visando uma solução futura por meio de políticas públicas de incentivo específico, poderá informar:

I - A quantidade de profissionais especialistas disponíveis e imprescindíveis ao tratamento multidisciplinar que atendem na rede pública e privada de forma georreferenciada na capital, região metropolitana e interior; e

II - Qual o déficit de profissionais especializados.

Artigo 6º - As pessoas envolvidas na realização do Programa devem passar por um processo de capacitação para realização do censo.

Parágrafo único - O processo de capacitação de que trata o caput deste artigo será ministrado pela Secretaria Estadual de Educação e Saúde orientado por entidades representativas do segmento da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação e equipe multidisciplinar composta por:

I - Psicólogo;

II - Assistente social;

III - psicopedagogo;

V - Neurologista; e

VI - Psiquiatra.

Artigo 7º - As estratégias definidas nesta Lei não elidem a adoção de medidas adicionais em âmbito local ou de instrumentos jurídicos que formalizem a cooperação entre os entes federados, podendo ser complementadas por mecanismos nacionais e municipais de coordenação e colaboração recíproca.





Artigo 8º - Para a execução do Programa poderão ser estabelecidos convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, de acordo com a legislação vigente.

Artigo 9º - O registro da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação no cadastro estadual de que trata esta Lei será feito mediante a apresentação do laudo de avaliação realizado por um médico neurologista.

Artigo 10- Os critérios e procedimentos para a identificação precoce das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação, a sua inclusão no cadastro de que trata esta Lei, as entidades responsáveis pelo seu cadastramento e os mecanismos de acesso aos dados do cadastro serão definidos em regulamento.

Artigo. 11 - O Estado de São Paulo, através da Secretaria Desenvolvimento Social e Educação possui competência para a expedição da carteira de identificação da pessoa com Altas Habilidades ou Superdotação.

Artigo 12- Para o cumprimento das disposições desta Lei, o titular da Secretaria Estadual de Saúde e Educação poderá editar normas complementares mediante portaria.

Artigo 13 – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetivo fazer o levantamento por meio de pesquisa específica que identificará quantos são e onde estão as pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação para, então, desenvolver e aprimorar políticas públicas.

A atuação do Estado na primeira infância é importante para promover o desenvolvimento ideal e o bem-estar das pessoas com Altas Habilidades ou Superdotação. O monitoramento do desenvolvimento infantil como parte dos cuidados de saúde materno-infantil de rotina é fundamental para a qualidade de vida.

O censo possibilita identificar as crianças com Altas Habilidades ou Superdotação e suas famílias recebem informações relevantes, serviços, referências, apoio prático de acordo com suas necessidades individuais e as intervenções psicossociais, com impacto positivo no bem-estar.

Na certeza de poder contar com o apoio dos Nobres Deputados para dar continuidade a um trabalho que atende as necessidades da população e pelo grande alcance da proposição ora apresentada, a qual





se coaduna com uma das propostas do Governo, requeremos e contamos com a imprescindível atenção por parte do Senhor Governador do Estado de São Paulo criando o Programa Censo de Altas Habilidades ou Superdotação.

Enio Tatto - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100370032003100320030003A005000

Assinado eletronicamente por **Enio Tatto** em 15/12/2023 17:03

Checksum: **6298E68EECF7D3C3F76C6331863AD015B6D10CF416D3D3FE35AC5F0CA103CAE5**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370032003100320030003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.